



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079681-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante RODRIGO LUIZ LADARIO, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2079681-14.2025.8.26.0000 Barretos 2ª VC VOTO 84954

Agte: Rodrigo Luiz Ladario.

Agdo: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 56/57 dos autos principais que, em demanda revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, indeferiu requerimento de gratuidade formulado pelo autor.

Alega o agravante que a decisão não pode subsistir, pois não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entende que sua hipossuficiência restou demonstrada. Argumenta que a mera alegação de insuficiência já se presume verdadeira. Sustenta que não há elementos nos autos que infirmem essa presunção. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do novo C.P.C. No entanto, é dever do magistrado o indeferimento se houver nos autos elementos que demonstrem que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do novo C.P.C. Além disso, cumpre esclarecer que antes de indeferir de plano o pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte a efetuar a comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 99, § 2º do novo C.P.C. **E isso foi observado na espécie** (cf. fls. 44 dos autos principais).

Assentadas tais premissas, cumpre esclarecer que, na espécie, determinou-se que o agravante comprovasse a alegada miserabilidade juntando aos autos extratos bancários e comprovante de renda (cf. fls. 44 dos autos principais). Entretanto, ele não cumpriu integralmente essa determinação e nem apresentou qualquer justificativa para o não cumprimento.

Simplesmente juntou um único extrato bancário (fls. 49/55 dos autos principais), do qual se extrai que o recorrente possui outra conta de sua titularidade, cujos extratos não foram juntados aos autos. Observe-se, ainda, que o próprio agravante declara trabalhar como montador de placa solar, a indicar que percebe rendimentos mensais, os quais não foram sequer informados nos autos. Saliente-se, aliás, que a movimentação bancária da conta apresentada não permite análise sobre a atual renda e sobre as despesas básicas do recorrente, visto que dela constam apenas transferências bancárias, sem esclarecimento sobre a destinação e origem dos valores. Além disso, arca mensalmente com parcelas de financiamento no valor de R\$ 732,02 (cf. fls. 30 dos autos principais), para aquisição de veículo automotor. São evidências que afastam a presunção da miserabilidade alegada, algo que pode ser afirmado inclusive em juízo de experiência (art. 335, do C.P.C.).

Desse modo, deve arcar o agravante com as consequências de sua incúria, visto que não há nos autos documento que comprove a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. Relembre-se que a benesse deve ser reservada apenas para aqueles que demonstram efetiva insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos.

Assim, era mesmo de rigor o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça.

No mais, o valor da causa não é dos mais elevados (R\$ 15.006,88, cf. fls. 24 dos autos principais), de modo que as custas e despesas processuais não atingirão valor expressivo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator